



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Trabalho, Questão Social e Serviço Social.

O TRABALHO NAS PRISÕES CAPITALISTAS

Luana Reis Andrade¹

Resumo: O trabalho faz um breve resgate histórico sobre a gênese das prisões, evidenciando que o encarceramento como principal forma de sanção é específico do capitalismo, tendo função determinada na manutenção da ordem econômica e social. A funcionalidade do trabalho prisional é analisada, apontando como este serve de instrumento na domesticação e transformação do indivíduo “ocioso” em “produtivo”.

Palavras-chave: Trabalho; Estado Penal; Sistema Prisional.

Abstract: The paper makes a brief historical rescue on the genesis of prisons, evidencing that incarceration as the main form of sanction is specific to capitalism, having a determined function in the maintenance of the economic and social order. The functionality of prison work is analyzed, pointing out how this serves as an instrument in the domestication and transformation of the "idle" into "productive" individual.

Keywords: Work; Criminal State; Prison System.

1. INTRODUÇÃO

O processo de encarceramento no Brasil vem aumentando significativamente nos últimos anos. De acordo com o INFOPEN (2017), a população prisional brasileira era de 726.712 presos. O relatório aponta ainda que a taxa de ocupação – relação entre o número de vagas e o efetivo carcerário – continua aumentando, chegando a 197,4%. O perfil predominante dos presos também chama a atenção: o negro, jovem, com baixa escolaridade e preso por crimes contra o patrimônio ou por tráfico de drogas, sendo este último um dos responsáveis pelo grande *boom* da população prisional na atualidade.

Tal perfil – que não se dá ao acaso, mas é fruto de determinações históricas –, reflete a situação de negação de direitos básicos, como o acesso à educação e ao mercado de trabalho com garantia de direitos, bem como a seletividade punitiva da política criminal. E essa negação de direitos se perpetua quando o indivíduo está sob a custódia do Estado. A realidade do sistema prisional reflete o desrespeito sistemático às garantias previstas na Lei de Execuções Penais, com suas péssimas condições estruturais, falta de condições mínimas de salubridade e alimentação, maus tratos, tortura, dentre várias outras mazelas.

Mas esse cenário de barbárie exerce uma função determinada para a economia capitalista, que inclui o controle da força de trabalho prisional, bem como sua *domesticação*

¹ Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal Fluminense, E-mail: luanandrade04@gmail.com.

– o que remete de imediato aos métodos utilizados nas primeiras prisões, quando estas se tornaram a principal forma de punição (o que foi um fenômeno específico do capitalismo).

Assim, o presente trabalho pretende realizar um breve resgate histórico de como as prisões eram funcionais ao capitalismo, tendo em vista que o fenômeno do encarceramento como principal forma de punição é específico deste modo de produção. As *casas de trabalho* exerceram a função de condicionar os *desocupados* à disciplina do trabalho, aprimorando seus métodos ao longo do tempo, culminando nos modelos norte-americanos da Filadélfia e de Alburn, que inspiraram a primeira prisão brasileira – a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

O trabalho, ou a *educação para o trabalho*, continua ocupando posição de destaque na execução das penas, sendo considerado, inclusive, como uma obrigação, e revelando sua importância para o processo de acumulação capitalista.

Portanto, para se pensar o trabalho prisional e seu significado na atualidade, é imprescindível compreender a gênese da instituição carcerária e sua relação com o desenvolvimento do capitalismo.

2. PUNIÇÃO E PRODUÇÃO CAPITALISTA

Para entender o significado da punição através da privação da liberdade, é necessário, primeiramente, compreender que o fenômeno jurídico se constitui a partir de um modo específico de produção: o capitalista. De acordo com Marx (2008):

(...) na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. (p. 47)

O fenômeno jurídico é, portanto, característico do modo de produção capitalista, sendo determinado pela relação de troca de mercadorias. (PACHUKANIS, 1988)

Para que essa troca seja realizada, é necessário que se estabeleça uma relação de equivalência entre as mercadorias, baseada na quantidade de trabalho socialmente necessário para sua produção, ou seja, os frutos do trabalho devem “reduzir-se em sua totalidade a igual trabalho humano, a trabalho humano abstrato.” (MARX, 1996, p. 168)

Além disso, é necessário que os possuidores das mercadorias se relacionem de forma independente e igual¹, mediante o contrato.

E assim, no modo de produção capitalista, todos os homens são reduzidos a “sujeitos de direitos”, e a relação entre eles, visando à troca, constitui a forma jurídica. (FURQUIM, 2014)

O sistema punitivo possui uma determinada função na ordem jurídica capitalista, que é garantir o respeito à propriedade privada e aos termos do contrato. Da mesma maneira, a utilização do cárcere como forma predominante de punição também é característica do modo de produção capitalista, pois, embora a violação da regra seja antecedente à própria regra², as formas de castigo adotadas historicamente eram bem distintas.

Na Idade Média, o principal objetivo das punições era a manutenção da hierarquia social e da ordem pública. Por não haver um aparelho estatal de punição, predominava o método privado de arbitragem de conflitos, estabelecendo o pagamento de fianças ou indenizações, que gradativamente foram substituídas por castigos corporais e penas capitais. A prisão não era um método punitivo comum, sendo normalmente utilizada para detentos à espera de julgamento, ou para os impossibilitados de pagar fiança.

A sociedade feudal adotava o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas³, mas a ideia de privar o indivíduo de um tempo determinado de liberdade, sem associar a outros castigos, ainda não havia surgido. A pena tinha um caráter de vingança sangrenta e sucessiva, num ciclo de geração em geração. Com a *regra do talião*, surge a noção de punição equivalente: “olho por olho, dente por dente” e depois a reparação do dano em dinheiro – o sistema de multas. (PACHUKANIS, 1988)

Mas a equivalência medida pelo tempo – um *quantum* de liberdade proporcional ao delito cometido – surge apenas no modo de produção capitalista:

(...) na presença de um sistema socioeconômico como o feudal, no qual ainda não se historicizara completamente a ideia do “trabalho humano medido no tempo” (leia-se trabalho assalariado), a pena-retribuição, como troca medida pelo valor, não estava em condições de encontrar na privação do tempo o equivalente do delito. O equivalente do dano produzido pelo delito se realizava, ao contrário, na privação daqueles bens socialmente considerados com valores: a vida, a integridade física, o dinheiro, a perda de *status*. (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 22)

¹ “(...) sujeito econômico recebe, por assim dizer, como compensação, porém agora enquanto sujeito jurídico, um presente singular: uma vontade juridicamente presumida que o torna absolutamente livre e igual entre os outros proprietários de mercadorias.” (PACHUKANIS, 1988, p. 72)

² “A relação jurídica adquire historicamente o seu caráter específico sobretudo em relação com a violação do direito. O conceito de roubo aparece bem mais cedo do que o conceito de propriedade. As relações derivadas do empréstimo são fixadas pelos casos em que o devedor não tem intenção de pagar”. (PACHUKANIS, 1988, p. 118)

³ “Desde a antiguidade, a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras.” (MAIA [et al.], 2009, p. 12)

Assim, como o trabalho abstrato é o trabalho humano quantificado pelo tempo, este se torna dominante; e da mesma maneira que a relação entre as mercadorias se dá em função da equivalência entre esses trabalhos (tempo¹), a punição passa a se relacionar com a privação de determinada quantidade de tempo. De acordo com Pachukanis (1989), o delito pode ser considerado uma forma peculiar de troca, na qual a relação de troca (a relação contratual) é estabelecida a partir de uma ação arbitrária de uma das partes e a proporção entre delito e reparação equivale a uma proporção de troca. A punição surge, então, como um equivalente que compensa o dano sofrido pela vítima. A privação de liberdade com uma duração determinada através da sentença do tribunal é a forma específica pela qual o Direito Penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, concretiza o princípio da reparação equivalente.

Melossi e Pavarini (2010) demonstram a conexão entre o surgimento do modo de produção capitalista e a gênese da instituição carcerária moderna, evidenciando que a gênese histórica do capitalismo é fundamental para compreender os acontecimentos históricos - a chamada *acumulação primitiva*:

Portanto, o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que o processo de separação de trabalhador da propriedade das condições de seu trabalho, um processo que transforma, por um lado, os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, **os produtores diretos em trabalhadores assalariados**. A assim chamada acumulação primitiva é, portanto, nada mais que **o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção**. Ele aparece como "primitivo" porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. (MARX, 1996b, p. 340, grifo nosso)

Assim, torna-se fundamental compreender o processo de formação do proletariado. O licenciamento das manumissões feudais, a dissolução dos mosteiros, o cercamento das terras para a criação de ovelhas e as mudanças no método de cultivo contribuíram para a grande expulsão das terras ocorrida nos séculos XV e XVI, na Inglaterra. As condições de trabalho nos campos, com as grandes cargas de trabalho, impeliu os camponeses a migrar para as cidades, atraídos pelo desenvolvimento econômico e o comércio. As cidades passaram a abrigar uma massa de *desempregados, expropriados, vagabundos e bandidos*. (MELOSSI; PAVARINI, 2010)

As ovelhas (...) costumavam ser mansas e comiam pouco, mas agora, segundo comentam, tornaram-se tão vorazes e indomáveis a ponto de comer até os homens (...) Com efeito, nos locais onde nasce uma lã mais fina e, por isso, mais apreciada, os nobres e os senhores (...) rodearam toda a terra com cercas para usá-la como pastagens, e não deixaram nada para o cultivo (...) E assim, de um modo ou de outro, têm que abandonar a terra aqueles pobres desgraçados, homens, mulheres, maridos, esposas, órfãos, viúvas, pais de família ricos em filhos, mas não em bens, porque a agricultura requer muitos braços (...). (MORUS apud MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 34)

¹ Ou tempo de trabalho socialmente necessário para a produção da mercadoria.

De acordo com Marx (1996), era impossível que os trabalhadores expulsos da terra fossem absorvidos pela manufatura, em seu estágio inicial, na mesma rapidez com que surgia o proletariado; no entanto, esses homens depostos de sua rotina subitamente também não conseguiriam adequar-se rapidamente à nova situação. Converteram-se, então, em uma multidão de mendigos, “vagabundos” e “bandidos”, na maior parte coagida pelas circunstâncias. A resposta estatal foi rápida, e passaram a vigorar, no final do século XV e todo o século XVI, em toda a Europa Ocidental, uma legislação sanguinária contra a *vadiagem*. O sistema de fianças foi dando lugar à pena capital e às mutilações, com o intuito de neutralizar a ameaça representada pelas *classes perigosas*.

Porém, tais medidas não foram suficientes, frente ao avanço do processo de proletarização e, por outro lado o desenvolvimento manufatureiro exigia cada vez mais força de trabalho. Diante disso, em 1530 é criado um estatuto que obriga o registro dos desocupados, diferenciando os incapacitados para o trabalho - e autorizados a mendigar -, dos demais, que eram proibidos de receber qualquer tipo de caridade, sob pena de açoite. Assim, o açoite, a deportação e a execução foram os principais instrumentos da política social inglesa, até que outra forma de controle mostrou-se mais eficaz. (MELOSSI; PAVARINI, 2010)

Diante do grande número de mendigos pelas ruas de Londres, o rei autorizou a utilização do castelo de *Bridewell* para abrigar os “vagabundos”, ociosos, ladrões e autores de outros pequenos delitos. O objetivo da rígida instituição era regenerar os internos através do trabalho compulsório e disciplina e, principalmente, servir de exemplo a outras pessoas, desencorajando-as a seguir o mesmo caminho. Em pouco tempo, foram criadas em diversas partes da Inglaterra as *houses of correction*¹, comumente chamadas de *bridewells*. (MELOSSI; PAVARINI, 2010)

Mas foi com a *Poor Law*² que o problema passou a ser enfrentado de forma mais normatizada. Os habitantes passaram a pagar um imposto destinado ao sustento dos incapacitados ao trabalho e, aos outros, era oferecido trabalho através das casas de correção, que também obrigavam a trabalhar quem não queria fazê-lo. Assim, a recusa ao trabalho era reconhecida como verdadeira intenção criminosa. Vários estatutos limitavam o valor máximo do trabalho, e o trabalhador chegou a ser obrigado a aceitar a primeira oferta que recebesse, não importando as condições de tal oferta. Assim, o “trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses*³ era direcionado, portanto, para dobrar a resistência da

¹ Casas de correção.

² Lei dos Pobres.

³ Casas de trabalho.

força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração de mais-valia.” (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 38)

Tais instituições se mostram ainda mais eficazes e desenvolvidas em Amsterdã - Holanda, atendendo, como sempre, a uma necessidade do capitalismo: controle da força de trabalho, através da disciplina e domesticação. Tais instituições eram conhecidas como *Rasp-huis*, e abrigavam uma parcela da população com o mesmo perfil das *workhouses* inglesas. A intenção era adotar o mesmo modelo produtivo das manufaturas, e a atividade desenvolvida consistia em raspar troncos de pau-brasil até transformá-los em pó, para que fosse extraído o pigmento usado para tingir fios. O método adotado para tal procedimento era o mais cansativo e desgastante, como forma de punição à ociosidade. Essa escolha também permitia o aumento dos lucros, sem a necessidade de investimentos significativos na produção.

Na Inglaterra, a Revolução Industrial traz grandes mudanças à estrutura social, com a intensa expulsão dos camponeses, que contribuiu com o fenômeno do urbanismo e aumento do pauperismo e da criminalidade. Num primeiro momento, a resposta foi o aumento dos impostos para os pobres e a ampliação de instrumentos já adotados anteriormente. Mas a partir de 1770 a solução dada ao problema passa a se modificar. A repressão passou a ser mais rigorosa e as formas de assistência fora das casas de trabalho (definidas como *house of terror*¹) foram substituídas por internamento com trabalho forçado – atividades inúteis e insignificantes, com o objetivo maior de disciplinar e domesticar. Assim, a *deterrent workhouse* foi “aperfeiçoada” e somente os indivíduos pressionados por situações extremas aceitavam o internamento em tal local. O modelo de instituição se difundiu em diversos países da Europa. O trabalho no cárcere passa a ter cada vez mais um caráter disciplinador e punitivo, do que econômico, tendo em vista o avanço no processo produtivo (fora do cárcere) ocasionado pela introdução das máquinas. (MELOSSI; PAVARINI, 2010)

Com o Código Penal de 25 de setembro de 1791, o princípio de legalidade nos delitos e nas penas é introduzido – a pena por um delito passa a não ser mais definida por um juiz, mas sim por um código (lei) que estabelecia uma proporção entre a sanção e a gravidade do delito. Além disso, a pena de detenção passou a ser priorizada, em detrimento das demais, e sempre relacionada ao trabalho:

(...) a formalização da potestade punitiva inerente aos princípios revolucionários não faz mais do que levar às suas consequências mais rigorosas o conceito expresso por Hegel e Pachukanis: o conceito de trabalho representa a ligação necessária entre o conteúdo da instituição e sua forma legal. O cálculo, a medida de pena em termos de valor-trabalho por unidade de tempo, só se torna possível quando a pena

¹ Casa do terror.

é preenchida com esse significado, quando se trabalha ou quando se adentra para o trabalho (trabalho assalariado, trabalho capitalista). Isso é verdade mesmo se não se trabalha no cárcere: o tempo (o tempo medido, escandido, regulado) é uma das grandes descobertas deste período também em outras instituições subalternas, como a escola. (MELOSSI; PAVARINI, op. cit., p. 91)

Os Estados Unidos também adotaram os modelos ingleses, mas, nos séculos XVIII e XIX, já possuíam formas bem mais desenvolvidas, notadamente o modelo da Filadélfia (Pensilvânia) e o de Auburn. O primeiro surgiu como alternativa às *workhouses*, pois estas implicavam em grandes despesas com vigilância, e o trabalho desenvolvido em seu interior não era produtivo. Assim, o modelo filadelfiano foi assim caracterizado:

A estrutura desta forma de execução penitenciária se baseava no isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração. Este sistema garantia, em primeiro lugar, uma drástica redução com as despesas de vigilância; em segundo lugar, este rígido estado de segregação individual negava, a priori, a possibilidade de introduzir um tipo de organização industrial nas prisões. (MELOSSI; PAVARINI, op. cit., p. 188)

Dessa forma, a pena era cumprida em reclusão total, e acreditava-se que tal confinamento possibilitava um processo reflexivo que levava ao arrependimento, através da religião. O trabalho chegou a ser proibido, para que não prejudicasse a meditação, sendo a leitura da bíblia a única atividade autorizada. E, mesmo quando era autorizado, se restringia a atividades realizadas dentro da própria cela, em caráter artesanal e não rentável. Mas tal modelo, mesmo sendo considerado o mais civilizado¹, foi gradativamente sendo substituído pelo sistema de Auburn. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004)

Ainda segundo Rusche e Kirchheimer (op. cit.), tal transição foi influenciada, sobretudo, por fatores econômicos, tendo em vista a grande demanda por força de trabalho no início do século XIX, considerando o processo de industrialização acelerado norte-americano. Assim, o trabalho produtivo foi reincorporado às prisões, mas, agora, com uma organização similar à das fábricas. A primeira experiência foi na penitenciária de Auburn, sendo posteriormente adotada por quase todas as prisões, e tornando-se sinônimo de administração penitenciária. O confinamento solitário permanecia durante a noite, e o trabalho nas oficinas era feito coletivamente durante o dia, mas com a obrigação do silêncio. Com a incorporação gradativa das máquinas, as prisões tornaram-se fábricas com bases lucrativas, afirmando o modelo como mais vantajoso que os demais.

A disciplina também sofreu alteração: a vigilância rígida foi substituída pelo condicionamento à organização do trabalho; as punições severas deram lugar à obediência

¹ Os colonos *quakers* da Pensilvânia seguiram literalmente as palavras de Lutero ao idealizar o cárcere celular: “De fato, Deus dispôs que seus inferiores, os súditos, fossem isolados de tudo, separados entre eles, que lhes fosse retirada a espada, e que fossem jogados no cárcere”. (LUTERO apud MELOSSI; PAVARINI, op. Cit., pp. 52-53, grifos do autor). Assim, acreditavam que a religião era a base da educação, e que o isolamento solitário poderia trazer o *pecador* de volta a Deus. Consideravam que este modelo de punição resultaria em um *exame de consciência, autoconhecimento e correção do caráter pessoal*, sendo caracterizado como o único modelo civilizado pelo Comitê de Inspectores, em 1837. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004)

pela expectativa de privilégios. E assim surge a concepção de *boa conduta*, baseada na capacidade para o trabalho e apreensão de novas técnicas. (MELOSSI; PAVARINI, op. cit.)

É necessário destacar que, mesmo seguindo tal modelo, o trabalho prisional não atingiu o objetivo de criar, efetivamente, utilidade econômica. Ele não concorria com o trabalho livre. O cárcere não pode ser visto como fábrica de mercadorias, porém alcançou outro objetivo: o de transformar o criminoso em proletário. (ibidem.)

Assim, o cárcere, como um poderoso instrumento coercitivo, contribui para a reafirmação da ordem social burguesa, distinguindo claramente o proprietário do não-proprietário, e educando este último para ser um *proletário socialmente não perigoso*, ou seja, a não ser uma ameaça à propriedade privada e à ordem social que se estabelecia.

3. A FUNCIONALIDADE DA PRISÃO E DO TRABALHO PRISIONAL PARA O CAPITAL

Bem como nas prisões primitivas, o produto do trabalho prisional contemporâneo, em si, não é capaz de gerar utilidade econômica expressiva, tendo em vista a proporção de internos desenvolvendo tais atividades. Porém muitas vantagens podem ser obtidas por meio dele.

Características do trabalho prisional no Brasil podem ser muito atrativas às empresas: remuneração de no mínimo $\frac{3}{4}$ do salário mínimo; sem encargos trabalhistas e vínculo empregatício; trabalho não regido pela CLT; jornada de trabalho de 6 a 8 horas; economia na contratação de mão de obra; custo zero no uso de espaço intramuros. E ainda emerge o outro aspecto que merece atenção: o discurso da *responsabilidade social* das empresas contratantes. Tal discurso tem se intensificado no Brasil, sendo retratado como expressão da modernidade, engajamento no desenvolvimento sustentável e posicionamento “solidário” das empresas. É traduzido na criação de projetos sociais, ações voltadas para a suposta preocupação com o trabalhador e a sociedade em geral, e o estímulo a medidas filantrópicas de controle da pobreza. (CUNHA, 2009)

Mas esse discurso mascara a intenção de exploração da força de trabalho em condições mais intensas do que as enfrentadas pelos trabalhadores “livres”. Assim, as empresas recebem o rótulo de “socialmente responsáveis”, e conseguem otimizar sua taxa de lucro, tendo em vista que recebem incentivo fiscal, pagam um salário abaixo do mínimo nacional, são isentas das contribuições trabalhistas e, quando se instalam dentro das unidades prisionais, não têm que arcar com taxas como energia elétrica, água e aluguel. Assim, o custo da força de trabalho torna-se menor, ainda com a vantagem da assiduidade e pontualidade, tendo em vista que a disciplina é um pré-requisito ao trabalho.

O trabalho prisional também supre as necessidades estatais na medida em que a força de trabalho dos presos dispensada nas atividades de limpeza, manutenção, infraestrutura e administração substituem a de servidores públicos, que representam um grande gasto ao Estado. Assim, 73%¹ dos presos inseridos em atividades laborativas no Rio de Janeiro exercem a função de “faxinas” no interior das unidades e tal atividade só passou a ser remunerada a partir da Lei nº 4.984, de 2007², que estabeleceu que o trabalho realizado por tais apenados, que desempenham tarefas administrativas, como as de limpeza, preparo de refeições, lavanderia e assemelhados, seria remunerado.

Outra questão que deve ser analisada é a quantidade de presos desenvolvendo algum tipo de atividade laborativa: de acordo com o Infopen (2017), esse número equivale a apenas 15% da população prisional do país. Cabe, então, questionar que outra funcionalidade esses indivíduos teriam para o processo de acumulação capitalista, e uma alternativa se apresenta: a privatização do sistema prisional.

De acordo com o Infopen (2015), quase 10% das unidades prisionais no Brasil têm gestão privada, a maioria delas em regime de co-gestão. Em estados como Amazonas e Bahia, esse número é maior, chegando a 25%, aproximadamente. Além da co-gestão, algumas unidades também são geridas por *organizações sem fins lucrativos*³, e apenas um complexo é fruto de Parceria Público-Privada⁴ (PPP).

Os primeiros presídios do país concebidos desde a construção pela PPP já estão em funcionamento. Inaugurado em 2013, o Complexo Penitenciário Público-Privado (CPPP), em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, é destinado aos presos que já cumpriam pena em outras unidades de regime fechado e estão aptos a trabalhar e estudar. Porém, nem todos os *tipos* de presos podem ser transferidos para as novas unidades, tendo em vista que devem ter um *perfil Ideal, a fim de não comprometer o êxito do projeto*: não podem ser considerados violentos, pertencer a *facções criminosas*, ou ter cometido crimes contra a *dignidade sexual*, como o estupro. Assim, ao selecionar os internos que ingressam nas unidades, torna-se mais fácil alcançar o *sucesso* do projeto, que, inclusive, tem critérios de *qualidade* estabelecidos em contrato, e que incidem diretamente nos valores mensais recebidos pelo consórcio⁵.

Assim, a privatização dos presídios torna-se um negócio lucrativo em dois sentidos:

¹ 1.373 presos.

² Regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.863, de 2017.

³ Apenas nos estados do Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Tocantins e Paraíba.

⁴ Este modelo foi inspirado nas experiências da Inglaterra e Estados Unidos de gestão privada dos presídios. Ou seja, a importação de padrões estrangeiros adotada na gênese das prisões no país mais uma vez se repete.

⁵ De acordo com o contrato, a remuneração da concessionária é composta pela contraprestação pecuniária mensal, parcela anual de desempenho e parcela referente ao parâmetro de excelência, sendo os dois últimos baseados na avaliação de desempenho da concessionária, que inclui número de fugas e rebeliões, número de internos trabalhando e/ou estudando, proporção e qualidade dos serviços prestados, como assistência médica, jurídica e social, entre outros.

no primeiro, em relação ao custo de manutenção dos presos. Por ocasião da inauguração do CPPP, o *Portal Brasil* divulgou¹, em 2013, alguns detalhes da PPP de Minas Gerais. O consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA) venceu a licitação em 2008, com o custo de R\$ 280 milhões. O consórcio receberia o valor de R\$ 2.700,00 mensais por cada preso, e o complexo tem capacidade para 3.040 detentos, o que representa um valor mensal de R\$ 8.280.000,00. Ainda de acordo com o portal, as empresas têm que cumprir as exigências do governo estadual no que diz respeito à qualidade e efetividade do serviço prestado, sob pena de ter descontos no valor a receber. Se ocorrerem rebeliões, por exemplo, o valor pode ser reduzido em até 50%. Uma verdadeira mercantilização do serviço de custódia.

Além disso, nas instituições privadas, a exploração da força de trabalho dos presos dá-se de forma mais intensa e abrangente. Em reportagem exibida pela *Rede Globo*², na mesma ocasião, Rodrigo Pimentel comenta sobre os galpões existentes no complexo, destinados à instalação de oficinas de trabalho onde, segundo a reportagem, os presos que estiverem cumprindo pena seriam obrigados a atuar: “Não existe opção da *boa vida*. O preso de unidade de parceira público-privada é obrigado a trabalhar”, diz o “especialista”.

Na unidade, funciona um polo de fabricação de equipamentos de segurança, sirenes, alarmes, circuitos de segurança, coturnos e botas de proteção, além de uniformes e artigos militares, grande parte destinado à demanda da própria instituição³.

Nos Estados Unidos, de acordo com a *Global Research*⁴, internos de presídios federais recebem U\$0,23 por hora para produzir componentes eletrônicos de alta tecnologia para a indústria bélica, utilizada pelo próprio governo. Nos presídios estaduais, empresas como Motorola, Compaq, Honeywell, Microsoft, Boeing, Revlon, Chevron, TWA, Victoria's Secret, Eddie Bauer, IBM, Texas Instruments e Dell beneficiam-se da força de trabalho carcerária, que tem um custo extremamente baixo.

Naquele país, a força de trabalho dos presos representa um mercado altamente lucrativo, que é amparado pela 13ª Emenda, que prevê que não haverá nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido condenado, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição⁵. Ou seja,

¹ “Inaugurada em Minas Gerais a primeira penitenciária privada do País”. 21.01.13. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/01/inaugurada-em-minas-gerais-primeira-penitenciaria-privada-do-pais>. Acesso em 03 nov. 2017.

² “Conheça a primeira penitenciária público-privada do país”. 17.01.13. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/01/exclusivo-do-bom-dia-brasil-conheca-primeira-penitenciaria-publico-privada-do-pais.html>. Acesso em 03 nov. 2017.

³ “Quanto mais presos, maior o lucro”. Disponível em: <https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>. Acesso em 02 nov. 2017.

⁴ “The Pentagon and Slave Labor in U.S. Prisons”. Disponível em: <https://www.globalresearch.ca/the-pentagon-and-slave-labor-in-u-s-prisons/25376>. Acesso em 03 nov. 2017.

⁵ Em tradução livre. Disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=40#>. Acesso em 02 dez. 2017.

mesmo após a abolição, a escravidão (ou condições análogas) ainda é permitida por lei, no caso dos presos condenados. De acordo com a Revista Fórum¹, a *Federal Prison Industries*², empresa estatal, emprega cerca de 13 mil presos por ano, com o remuneração média de U\$0,92 por hora. Cabe ressaltar que o salário mínimo no país é de U\$ 7,25 por hora³. Em 2013, a empresa alcançou uma receita de 609,7 milhões de dólares.

Assim, a tendência à privatização do sistema prisional, para o benefício da iniciativa privada nos dois sentidos abordados acima, acarreta no agravamento do processo de encarceramento em massa, reflexo da criminalização da pobreza, e que afeta, principalmente, a juventude negra e pobre do país.

4. CONCLUSÃO

Revisitar, ainda que brevemente, os modelos primitivos de prisões contribui para a reflexão acerca do sistema prisional na atualidade, mais especificamente, sobre o trabalho prisional nos dias de hoje, evidenciando sua funcionalidade para a economia capitalista.

Nos modelos primitivos de prisões, já sob a égide capitalista, o trabalho prisional aparece mais como um instrumento do que como uma finalidade em si. Instrumento no processo de transformação do *insumo* em indivíduo produtivo; do *vagabundo* em trabalhador. A ênfase está na disciplina, na adequação às normas, na aceitação do seu papel/lugar na ordem socioeconômica estabelecida (respeito à hierarquia) e, sobretudo, garantir o respeito à propriedade privada⁴ – e esta é a função do sistema punitivo na ordem jurídica capitalista.

Da mesma forma, é necessário refletir se a força de trabalho dos presos na atualidade produz um valor puramente econômico, tendo em vista a proporção entre o efetivo carcerário e os presos que exercem atividades laborativas. Ao contrário de países como os Estados Unidos, o volume de produção dos presos brasileiros não chega a atingir índices expressivos, a ponto de contribuir de forma significativa com o processo de acumulação. Porém, sob outro aspecto, as prisões contemporâneas são funcionais a setores do capital na medida em que o Estado delega diversas funções à iniciativa privada, seja através da terceirização de serviços (como a alimentação, limpeza e fornecimento de produtos diversos), da co-gestão ou da parceria público-privada, que é o caso do Complexo Prisional Público-Privado localizado em Ribeirão das Neves.

¹ Reportagem disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/2015/07/13/populacao-carceraria-dos-eua-uma-nova-escravidao/>. Acesso em 01 dez. 2017.

² Indústrias das Prisões Federais, em tradução livre.

³ Estabelecido pelo Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://www.dol.gov/whd/minimumwage.htm>. Acesso em 04 dez. 2017.

⁴ E a apropriação privada.

Assim, é possível concluir que, seguindo a mesma lógica das primeiras prisões, as atuais continuam mantendo o objetivo de domesticar, educar para o trabalho e servir de exemplo aos que estão do lado de fora das grades, a fim de manter sob controle as chamadas “classes perigosas”, transformando o indivíduo *ocioso* e *vagabundo* em *trabalhador produtivo*, ainda que de forma precária.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

_____. Ministério da Justiça (MJ). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2014**. Brasília: MJ, 2015.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN 2016**. Brasília: MJ, 2017.

CUNHA, Núbia Maria Dias da. Responsabilidade social empresarial na atual reestruturação capitalista: o trabalho voluntário como estratégia. In: JOINPP JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 4., 2009. **Anais...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão/Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, 2009.

FURQUIM, Gabriel Martins. O direito penal em a Teoria geral do direito e o marxismo. In: **Revista Crítica do Direito**, nº 4, vol. 62, 2014. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4---volume-62/o-direito-penal-em-a-teoria-geral-do-direito-e-o-marxismo>. Acesso em: 28 out. 2017.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf . Acesso em 10 jun, 2019.

MAIA, Clarissa Nunes [et al.]. **Historia das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, Vol. I, Tomo 1. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. **O capital**: crítica da economia política. Livro I, Vol. I, Tomo 2. São Paulo: Nova Cultural, 1996b.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 179.